

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014.

2. Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo FNS em desfavor de Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, em razão da impugnação parcial da prestação de contas de R\$ 79.960,00 relativos ao convênio 1.323/2003, cujo objeto era a reforma e ampliação de unidade de saúde.

3. O órgão repassador impugnou o valor de R\$ 39.980,00, relativa a parte da ampliação da unidade de saúde que foi totalmente construída, mas não estava sendo utilizada por falta de equipamentos. Como essa parcela da obra não beneficiava a população, considerou-se o objetivo do convênio atingido apenas parcialmente.

4. A Secex/MA consignou que o convênio não pactuou a aquisição de equipamentos, mas apenas o custeio de serviços de reforma e ampliação. Logo, a impugnação do valor destinado à ampliação da unidade não decorreria de eventual falta de aplicação, mas de o concedente não ter providenciado, perante os órgãos competentes, documentação hábil a permitir a utilização da parte ampliada do hospital em benefício dos usuários do SUS.

5. Entendeu, assim, que caberia a citação do responsável. Entretanto, ponderou que o valor do débito, atualizado monetariamente, atinge R\$ 66.278,84, montante inferior ao limite de R\$ 75.000,00 fixado por este Tribunal para instauração da tomada de contas especial. Diante disso, propugnou pela dispensa da citação do responsável e pelo arquivamento do processo, por economia processual, sem cancelamento do débito.

6. O Ministério Público junto ao TCU, contudo, ressaltou que a documentação nos autos evidencia a plena execução das obras previstas no convênio, tanto as de reforma quanto as de ampliação da unidade de saúde, com pleno potencial para trazer benefícios à população. Considerou que eventual não funcionamento da parte ampliada da unidade não pode ser imputada como débito ao então gestor, porquanto comprovada a regular e integral aplicação dos recursos no objeto pactuado, com claros benefícios potenciais ao município e a sua população.

7. Argumentou que o não funcionamento, quando muito, poderia ser atribuído como débito ao ente municipal, que se favoreceu dos recursos federais e não lhe deu a efetividade esperada, nos tempos previstos. Assim, poder-se-ia atribuir o débito ao município e arquivar os autos, permanecendo a obrigação de restituí-lo aos cofres da União.

8. Porém, destacou que já se passaram quase 10 anos dos fatos, sem que tenha havido qualquer tentativa de comunicação prévia do ente municipal. Ademais, o valor do débito é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal. Assim, considerou inoportuna a imputação de débito ao ente municipal. Ressaltou que, em situações dessa natureza, a comprovação posterior do município de que deu destinação adequada ao imóvel ampliado já seria suficiente para afastar o débito questionado, o que também recomendaria o não prosseguimento desta TCE.

9. Opinou, pois, pelo arquivamento do processo, mas sem atribuição de débito ao responsável ou ao município.

10. Acompanho o posicionamento do Ministério Público.

11. A prestação de contas foi apresentada. Foram realizadas três vistorias no objeto conveniado, que atestaram 100% de execução da obra, com contrapartida extra do município no valor de R\$ 43.523,23. A prefeitura recolheu o saldo corrigido (R\$ 4,68) e saneou pendências inicialmente apontadas na prestação de contas com: remessa de cópia da lei orçamentária do município; declaração

do órgão estadual de vigilância sanitária quanto à adequação do projeto às normas da Anvisa; e esclarecimento acerca do pleno funcionamento da unidade de saúde, no que se referia à atenção básica de saúde.

12. Não há informação de que o não funcionamento da parte ampliada decorreu de o concedente não ter providenciado, perante os órgãos competentes, a documentação hábil para permitir sua utilização, consoante afirmado pela unidade técnica. Pelo contrário, consta informação da Divisão de Convênios/Ministério da Saúde de que a parte ampliada apenas faltava ser equipada para atendimento à população (p. 222, peça 2).

13. A principal pendência registrada, que deu origem ao débito, diz respeito ao não funcionamento da área de expansão da unidade de saúde, que, como lembrou o MPTCU, tem pleno potencial de utilização. Assim, é de excessivo rigor a imputação de débito ao responsável ou ao município.

14. Há que se considerar a inexistência do débito para enquadramento legal do processo no art. 212 do Regimento Interno, que recomenda seu arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição.

Diante do exposto, com as vênias por divergir da unidade técnica, acompanho o Ministério Público e voto porque o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator